



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720332/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.471 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

É nula a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que deixa de apreciar matéria controvertida e objeto da Manifestação de Inconformidade sob pena de cerceamento do direito de defesa, sendo necessário novo julgamento para apreciar toda a matéria da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da primeira instância e determinar a realização de um novo julgamento enfrentando todas as matérias apresentadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 388 a 409) interposto pelo Contribuinte, em 23 de novembro de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-31752 (fls. 379 a 383), de 6 de outubro de 2010, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 256 a 280).

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

O interessado apresentou e/ou transmitiu as Dcomp relacionadas às fls. 224/225, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito relativo à Cofins não cumulativa do 1º trimestre de 2006. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n.º 532/2010, no qual, com base na Informação Fiscal de fls. 200/207, reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido (fls. 224/227);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 232 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) "é equivocada a fundamentação do Despacho Decisório n.º 216/2010, baseada na Informação-Fiscal, no que se refere aos instrumentos de laboratório, pois tais itens se enquadram no conceito de insumo por serem utilizados diretamente na produção de Ovos Férteis e Pintos de um dia, que são os produtos finais da empresa", sendo que "sem as análises em laboratório, não há como se completar o processo produtivo. Ademais, os instrumentos sofrem, sim, desgaste com sua utilização sobre as matérias-primas analisadas, o que não pode ser também desconsiderado";

b) "com relação aos materiais de limpeza sobre os quais a Impugnante pleiteou o crédito de COFINS, eles não podem ser confundidos com os necessários para uma higienização normal. Tais materiais constituem, na realidade, (sic) Daí a sua indispensabilidade na utilização do processo produtivo da Impugnante e sua caracterização como insumo";

c) "mediante a Solução de Divergência n.º 15/2008, o Fisco passou a admitir o crédito de PIS e de COFINS sobre todos os insumos intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou serviço prestado. Como consequência, a exigência do desgaste, dano ou perda de propriedade do insumo no contato direto com o produto não pode prevalecer, por ser medida restritiva. Assim, os bens de uso e consumo ligados à produção geram o direito de crédito na sistemática não cumulativa";

d) "no tocante aos itens de transporte questionados pela fiscalização, não se pode perder de vista que, sendo a ração produzida pela própria Impugnante, esta necessita transportá-la para as unidades de produção de ovos, nas diversas fazendas, para colocar o insumo à disposição das aves (matrizes e avós), caracterizando assim um serviço consumido. Além disso, estes transportes, entre estabelecimentos (fazendas) da Impugnante, ocorrem quando ainda se encontra em fase de produção, ou seja, quando o processo de produção a que se dedica a Impugnante ainda não encerrou. Neste caso, aplica-se o entendimento já manifestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de sua 8ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta n.º 64, de 2 1/03/2005" e "no caso da Impugnante, todos os transportes questionados pela fiscalização

referem-se a bens empregados no seu processo produtivo, visando a produção de ovos férteis e pintos de um dia";

e) "o transporte de farelo de soja e de sorgo também deve ser considerado como insumo, uma vez que, tanto o farelo de soja quanto o sorgo são insumos diretamente aplicados na fabricação das rações. Portanto o transporte desses itens até a unidade de fabricação da ração constitui custo de fabricação da mesma. Da mesma forma, sendo as palhas insumos utilizados na preparação do local de alojamento das aves (matrizes e avós), também denominada "cama de galinha", o seu transporte é realizado por transportador externo, tendo seus valores agregados, por conseguinte, ao custo de produção dos ovos";

f) quanto a aquisição de insumos (rações, medicamentos e etc...) utilizados na composição dos custos de formação do Ativo Imobilizado, "o que vê é que a legislação não condiciona o aproveitamento dos créditos de COFINS, oriundos da depreciação de bens do Ativo Imobilizado, à não recuperação dos mesmos na aquisição dos insumos que serão utilizados para a formação do bem. Conseqüentemente, não há se falar em aproveitamento em duplicidade do mesmo crédito, conforme alegado pelos Auditores Fiscais no relatório Informação-Fiscal, principalmente diante dos gastos incorridos nas fases de formação e de produção das aves";

Foi requerido diligência por meio do Despacho n.º 32/2010 — 2ª Turma da DRJ/JFA;

Em resposta à diligência requerida, a autoridade administrativa emitiu o Termo de Diligência de fls. 315/316, no qual propõe o reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 25.223,40;

A empresa apresenta razões adicionais à manifestação de inconformidade, às fls 330 e seguintes, na qual reitera os argumentos apresentados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 09-31752 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS E PIS/PASEP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e Cofins é aquele previsto na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Trata-se no presente processo da tomada de crédito relativo ao PIS/Pasep não cumulativo por parte do Contribuinte. Do valor inicialmente pleiteado de R\$ 800.715,28 foi reconhecido o valor de R\$ 446.348,94. Na diligência solicitada pela 2ª Turma da DRJ/JFA propôs-se o reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 25.223,40 referente aos fretes glosados concernentes a insumos destinados à produção.

Em relação aos demais créditos permanece o litígio administrativo, tendo em vista que a administração fiscal entende que só gera crédito de PIS/Pasep e COFINS as aquisições da empresa que “sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”.

O Contribuinte apresenta em ser recurso (i) um breve relato do processo produtivo (produção da ração para consumo próprio, criação de aves, produção de ovos férteis, produção de pintos e matrizes de um dia), (ii) uma síntese dos fatos e do acórdão recorrido, (iv) da necessidade de reconhecimento da totalidade do crédito pretendido. Neste último item trata em pormenor da tomada de crédito referente a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos e da aquisição de insumos (rações, medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado.

Salienta-se que o Contribuinte apresentou requerimento (fls. 413) com a juntada de decisões administrativas e referência à decisões judiciais que amparam o seu pleito.

Na análise dos autos, em específico do acórdão recorrido, verifica-se que não foi enfrentada a matéria quanto à aquisição de insumos (rações, medicamentos etc) utilizados na composição dos custos de formação do ativo imobilizado.

Consta do relatório da decisão ora recorrida de forma expressa que o Contribuinte em sua manifestação de Inconformidade atacou este ponto. Veja-se:

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 232 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

(...)

f) quanto a aquisição de insumos (rações, medicamentos e etc...) utilizados na composição dos custos de formação do Ativo Imobilizado, "o que vê é que a legislação não condiciona o aproveitamento dos créditos de COFINS, oriundos da depreciação de bens do Ativo Imobilizado, à não recuperação dos mesmos na aquisição dos insumos que serão utilizados para a formação do bem. Conseqüentemente, não há se falar em aproveitamento em duplicidade do mesmo crédito, conforme alegado pelos Auditores Fiscais no relatório Informação-Fiscal, principalmente diante dos gastos incorridos nas fases de formação e de produção das aves";

No Recurso Voluntário o Contribuinte às fls. 404 salienta a omissão no julgamento da DRJ no que tange a aquisição de insumos (rações medicamentos etc) utilizados na

composição dos custos de formação do ativo imobilizado da seguinte forma: “Neste ponto, o acórdão foi omissivo quanto à análise da manifestação de inconformidade, fato que não impede o provimento deste recurso.”

De acordo com a omissão, mas em desacordo no que tange ao prosseguindo do feito tendo em vista a supressão de instância decisional administrativa o que pode resultar em cerceamento do direito de defesa.

Do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância e determinar a realização de novo julgamento enfrentando todas as matérias apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen